

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE IBEMA

LEGISLATURA 2005 / 2008

Presidente *PAULO LUIZ PAUWELZ*

1º Vice-presidente *LUIZ PEREIRA*

2º Vice-presidente *DIRCEU FILIPPINI*

1º Secretário *ANTONINHO DE LARA*

2º Secretário *JOSE RIBEIRO BONFIM*

Vereadores

DOUGLAS IVANIR VIGO

JAIR MENOM

JURANDIR PILOTI

RONALDO ARROSI

IBEMA - 2008

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBEMA

SÚMULA: Dispõe sobre a organização do Município de Ibema, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibema, Estado do Paraná, aprovou a Lei Orgânica e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBEMA.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Art. 1º. O Município de Ibema, entidade componente da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia político-administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 2º - É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de Lei Estadual e mediante aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

Parágrafo Único - A incorporação, a fusão e o desmembramento de parte do Município para integrar ou criar outros municípios, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação própria.

Art. 3º. São símbolos do Município de Ibema, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, estabelecidos por Lei Municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Parágrafo único. Além do Brasão do Município, nos impressos, documentos oficiais e bens públicos, poderão constar logomarca formada pelo nome do Município, encimado por desenho contendo imagem do sol e montanhas, em forma estilizada, o sobrescrito ADM 2005/2008 e subscrição, em letra menos, abaixo do nome do Município, da frase “Município do bem viver.”, nas cores azul, amarela, verde e preto.¹

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

I – Revogado.

II – Revogado.

- *Incisos I e II revogados pela Emenda nº 03/07*

CAPITULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar sua rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos Administrativos observada a legislação Estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou de permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino básico e de erradicação do analfabetismo e elaborar seu plano decenal de educação;

- *Inciso VI com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas, inadequadamente aproveitadas ou em desconformidade com as normas do Plano Diretor do Município e garantir o bem-estar dos seus habitantes;

- *Inciso VIII com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - instituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XI - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

XII - elaborar o plano de desenvolvimento do município;

XIII - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação de seus bens;

XIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XV – organizar o quadro de servidores municipais, estabelecendo o Plano de Cargos e Carreiras;

- *Inciso XV com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

XVI - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XVII - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XVIII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente, sobre:

a - os locais de estacionamento de táxis e outros veículos;

b - os itinerários e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c - os limites e a sinalização das áreas de silêncio de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d - os serviços de carga e descarga, e a tonelagem permitida aos veículos que circulem em vias públicas;

XIX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, e fiscalizar o trânsito na área de competência do Município, conforme o Código Brasileiro de Trânsito;

- *Inciso XIX com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

XX - promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, obrigação de conservação das margens das estradas rurais e urbanas pelos proprietários;

XXI - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXII - dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda em logradouros públicos;

XXIII - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXV - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do município;

XXVI - aceitar legados e doações, mediante autorização legislativa;

- *Inciso XXV com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

XXVII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVIII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a - conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes, através de regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa;

- *Alínea “b” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

c - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta, através de regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa;

- *Alínea “c” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

XXIX - dispor sobre o comércio ambulante;

XXX - instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXXI - prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva;

XXXII - exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente, parcelamento ou edificação compulsórios, incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo ou desapropriação;

- *Inciso XXXII acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

XXXIII - legislar supletivamente sobre normas especiais de licitação e contratação, em todas as modalidades para a administração municipal, direta ou indireta, inclusive para as fundações públicas municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

- *Inciso XXXIII acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

XXXIV - elaborar o seu Plano Diretor, na forma do Estatuto da Cidade.

- *Inciso XXXIV acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, visa o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito Nacional, Estadual e Municipal observando a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 7º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado do Paraná para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, competindo ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

I - dispor sobre a prevenção de incêndios;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III - prestar assistência por seus próprios serviços, nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, ou quando insuficientemente prestado por instituições especializadas;

IV - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

V - dispor mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a - a assistência social;

b - as ações e serviços de saúde da competência do município;

c - a proteção da criança, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

d - o ensino básico e pré-escolar é prioritário para o município, bem como a educação especial que terá caráter inclusivo;

- *Alínea com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

e - a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

f - a proteção do meio ambiente, o combate a poluição e a garantia da qualidade de vida;

g - o incentivo ao turismo, ao comércio e à indústria;

h - o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências, legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 8º. O Patrimônio Público do Município é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do município ou para sua população.

Parágrafo Único - São bens públicos municipais, todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam a qualquer título ao município.

Art. 9º. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como, estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo, destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados aos serviços públicos, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominicais - aqueles sobre os quais o município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens, móveis, imóveis e semoventes do Município, deles devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgão a que é destinada, a data de inclusão no cadastro e o seu valor.

§ 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelas repartições onde estão armazenados.

§ 3º. Os bens de uso comum do povo são inalienáveis e sua desafetação só se dará ante relevante interesse público, devidamente justificado e aprovação legislativa pela aprovação de 2/3 dos vereadores;

- *§ 3º acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 10. Toda a alienação onerosa de bens móveis e imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por Lei Municipal, avaliação prévia e licitação, observada a legislação federal pertinente.

Art. 11. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 12. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso de destinar ao concessionário do serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 13. A venda aos proprietários lindeiros de imóveis, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 14. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. O Poder Legislativo do Município de Ibema é exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores representantes da comunidade, eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, observado, quanto à elegibilidade, o disposto no artigo 14, § 3º, inciso VI, “d” da Constituição Federal.

I – Revogado.

II – Revogado.

III – Revogado.

IV – Revogado.

V – Revogado.

VI – Revogado.

- *Incisos I a VI revogados pela Emenda nº 03/07.*

§ 1º - O número de vereadores, será proporcional à população do município, na forma estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou superveniente Emenda Constitucional.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 2º. Revogado.

- *§ 2º revogado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 17. Salvo disposição em contrário constantes desta Lei ou de legislação específica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas em sessões públicas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS REUNIÕES

Art. 18. O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 24, poderá fazê-lo até quinze dias após a primeira sessão ordinária, sob pena de convocação do respectivo suplente.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do município, independentemente de convocação, de 1º (primeiro) de fevereiro a 5 (cinco) de julho e de 20 (vinte) de julho a 20 (vinte) de dezembro.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Parágrafo Único - Serão realizadas, no mínimo, trinta sessões ordinárias anuais, em dias e hora a serem fixadas no Regimento Interno.

Art. 20. Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas em recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovada pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 3º Por deliberação de maioria dos Vereadores presentes à Sessão, a Câmara poderá deliberar pela realização de Sessões Ordinárias fora do recinto próprio da Câmara.

- § 3º acrescentado pela Emenda nº 03/07.

Art. 21. Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante ou para preservação do decoro parlamentar.

Art. 22. As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar do processo de votação.

Art. 23. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecipação mínima de dois dias, e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos vereadores por meio de comunicação pessoal escrita ou em sessão, considerando-se cientes os que registraram comparecimento.

- § 2º com redação dada pela Emenda nº 03/07.
-

SECÃO III

DA MESA

Art. 24. No dia da sessão de instalação, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos e, presente a maioria simples de seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria simples de votos considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º A Mesa Diretiva da Câmara compões-se de um Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários.³

§ 2º A eleição da mesa bem como sua composição obedecerão ao disposto no Regimento Interno da Câmara, exigida a maioria simples de votos para a eleição dos candidatos.

Art. 25. O Presidente prestará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Ibema, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”. Em seguida o secretário designado para este fim fará a chamada de cada vereador, que declarará: “Assim o Prometo”.

Art. 26. O mandato da Mesa será de um ano, permitida à recondução na legislatura para o mesmo cargo, mediante aprovação de maioria absoluta dos Vereadores.

- “caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.

Art. 27. Na composição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 28. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - propor projetos de lei criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

- Inciso I *com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

II - propor projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III - suplementar, por lei as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou da reserva de contingência;

- Inciso III *com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

IV - elaborar e expedir, mediante Resolução, a discriminação analítica da dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la quando necessário;

V - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;

VIII - propor projeto de Decreto Legislativo e de Resolução;

IX - propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal na forma do Art. 111 da Constituição Estadual.

X – apresentar na segunda reunião ordinária do mês subsequente, relatório detalhado dos gastos da Câmara Municipal, o qual ficará à disposição dos Vereadores na Secretaria da Casa.

- *Inciso X acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar, e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V - baixar as resoluções e os Decretos aprovados pela Câmara Municipal;

VI - fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias, os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VII - declarar extinto o mandato de Vereador, nos casos previstos em Lei e em especial, por analogia, nos casos do art. 55, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal;

- *Inciso X com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

VIII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior.

SECÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e as comissões permanentes e temporárias conforme dispuser o Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, inciso X e XI, da Constituição Federal;

- *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

V - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI – fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

- *Inciso VI com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

VII – fixar, por lei, os subsídios dos Vereadores, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

- *Inciso VII com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX - conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

X - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do município, na forma do Artigo 57 desta Lei Orgânica;

XII - criar comissões de inquérito sobre fato determinado e referente à administração municipal;

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração, os quais serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

- *Inciso XIII com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

XIV - apreciar os vetos do Prefeito;

XV - conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XVI - julgar as contas do Prefeito e dos órgãos da administração indireta na forma da Lei;

- *Inciso XVI com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

XVII - convocar os secretários para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

XVIII - processar o Prefeito e os Vereadores, conforme dispuser a Lei;

- *Inciso XVIII com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

XIX - declarar a perda ou suspensão de mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma da Constituição Federal;

- *Inciso XIX com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

XX - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, inclusive os da Administração indireta;

XXII - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

Parágrafo Único – Revogado.

- *Parágrafo Único revogado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias e competência do Município, especialmente:

I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II - abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

III - planos e programas municipais e setoriais;

IV - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações conforme, estabelecido pelo Art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal;

- *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

V - regime jurídico e plano de cargos e carreira;

- *Inciso V com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

VI - lei de remuneração dos servidores municipais da administração direta e indireta;

VII - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o município, observadas a legislação Estadual e Federal pertinentes e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

VIII - autorização de concessão de serviços que somente será feita mediante contrato procedido de concorrência;

IX - aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da Lei;

X - matérias de competência comum, constantes do art. 7º desta lei, e do art. 23 da Constituição Federal;

XI - remissão de dívidas de terceiros ao Município, concessão de anistias e isenções fiscais observado o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

- *Inciso XI com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

XII - cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

XIII - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela Legislação Federal e os preceitos do art. 182 da Constituição Federal e o Estatuto das Cidades;

- *Inciso XIII com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

XIV - medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, regulando a nível municipal as matérias da competência complementar do município;

XV - autorizar o Prefeito Municipal, mediante lei específica, para área incluída previamente no plano de Desenvolvimento Municipal, nos termos da Lei Federal, a impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizados ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe sucessivamente as seguintes penas:

a - parcelamento ou edificação compulsória;

b - imposto progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana;

c - desapropriação mediante pagamento com título da dívida pública, conforme previsto no Art. 182 da Constituição Federal.

SEÇÃO V

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 32. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara em cada legislatura para a subsequente, no mínimo até 180 (cento e oitenta) dias do término do exercício em que ocorrerem as eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 1º - Os subsídios de que trata o “caput” deste artigo serão fixados em parcela única, em valores nominais, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

- *§ 1º acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

§ 2º - A lei que fixar os subsídios dos agentes políticos estabelecerá os critérios de reajuste.

- *§ 2º acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

§ 3º - Ao Presidente da Câmara poderá ser atribuído subsídio diferenciado em razão do exercício da Chefia do Poder Legislativo.

- *§ 3º acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

§ 4º - Aos Secretários Municipais é assegurado o direito a férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores municipais.

- § 4º acrescentado pela Emenda nº 03/07.

§ 5º - O Prefeito Municipal terá direito à licença remunerada, anualmente, por trinta dias, em valor correspondente ao seu subsídio mensal.

- § 5º acrescentado pela Emenda nº 03/07.

SEÇÃO VI

DOS VEREADORES

Art. 33. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras, no exercício de seu mandato e na circunscrição do município.

- “caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.

Art. 34. Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas no Inciso I, alínea “a”, deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

- *Redação do “caput”, incisos I e II e alíneas de acordo com a Resolução nº 03/07.*

Parágrafo Único - Revogado.

- *Parágrafo Único revogado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 35. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo legal.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em lei e no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas e as demais previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que terá forma de Resolução.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa Diretiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

- *Redação do “caput” e acréscimos dos incisos e §§ conforme Emenda nº 03/07.*

Art. 36. O vereador deverá ter residência fixa no Município.

- *Redação do “caput” dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 37. O vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, observado o que dispõe o § 4º do art. 34.

- *Redação do “caput” dada pela Emenda nº 03/07.*

SEÇÃO VII

DAS LICENÇAS E DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE:

Art. 38. O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

- *Redação do “caput” dada pela Emenda nº 03/07.*

I – por motivo de doença, devidamente comprovado;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

III – para tratar de interesses particulares, sem direito ao subsídio, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

- *Inciso III com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente, podendo optar pela remuneração de Vereador ou do respectivo cargo.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 3º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, recebendo normalmente seu subsídio.

- *§ 3º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, convocando-se, nesse caso o suplente.

- *§ 4º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 5º O suplente será convocado nos casos de vaga, licença ou afastamento superior a 15 (quinze) dias, ou investidura em cargo público municipal, na forma do § 1º, pelo Presidente da Câmara Municipal.

- *§ 5º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 6º O suplente convocado, que, não tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, será considerado renunciante.

- *§ 6º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 39. A suspensão e a perda do mandato de Vereador dar-se-ão nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal, nos artigos 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal na forma e gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 40. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens como dispõe a Constituição do Estado e a Lei Federal 8.429/92.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 41. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato ao da eleição da Mesa, tendo duração de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 42. As Comissões temporárias serão constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno, no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º As Comissões de Inquérito serão criadas mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros se não for requerida por número inferior e deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, podendo ser prorrogado por ato do Presidente, mediante pedido justificado da Comissão.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 2º - As Comissões de inquérito terão poder de investigação próprio, previsto no regimento interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados, se for o caso.

SEÇÃO IX

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 43 - As deliberações da Câmara Municipal, serão tomadas mediante duas discussões e duas votações, com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

§ 1º - Os vetos e os requerimentos de pedido de informação e documentos dirigidos ao Poder Executivo, terão uma única discussão e votação.

§ 2º - Terão três discussões e votações os projetos de lei pertinentes ao Plano Diretor, orçamento anual e à matéria que se refira ao quadro funcional da municipalidade, com interstício mínimo de quarenta e oito horas.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 44 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º - Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – revogado.

- *Inciso I revogado pela Emenda nº 03/07.*

a – revogado.

- *Alínea “a” revogada pela Emenda nº 03/07.*

b – revogado.

- *Alínea “b” revogada pela Emenda nº 03/07.*

c – revogado.

- *Alínea “c” revogada pela Emenda nº 03/07.*

II - de realização de Sessão Secreta;

- *Inciso II com redação da Emenda nº 03/07.*

III - de rejeição de Parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - de aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

V – revogado.

- *Inciso V revogado pela Emenda nº 03/07.*

VI - da destituição de componentes da Mesa;

VII – revogado.

- *Inciso VII revogado pela Emenda nº 03/07.*

VIII - da perda de mandato do Prefeito;

IX - da alteração desta Lei, obedecido o rito próprio.

§ 3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta da Câmara Municipal a aprovação:

I - de lei complementares concernentes a:

a - Estatuto dos Servidores Municipais;

b - Código Tributário Municipal;

c - Código de Posturas;

d - Código de Edificações e Obras;

e - zoneamento e uso do solo conforme Plano de Desenvolvimento do Município.

II - da criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais;

III - do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - da aplicação de penas pelo Prefeito Municipal ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista no artigo 31, inciso XV desta Lei.

§ 4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores, deste artigo, dependerá de voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

§ 5º - As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

§ 6º - O voto será secreto:

I – revogado.

- *Inciso I revogado pela Emenda nº 03/07.*

II – revogado.

- *Inciso revogado pela Emenda nº 03/07.*

III - nas deliberações de veto;

IV - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereadores.

V- de cassação de mandato de Vereador.

- *Inciso V com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 7º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 8º - Será nula a votação que não for processada nos termos da Lei.

SEÇÃO X

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 45 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda a Lei Orgânica do Município;

II - Leis complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Art. 46 - A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias cabe:

I - ao Prefeito Municipal;

II - aos Vereadores;

III - às Comissões da Câmara.

IV - aos cidadãos.

Parágrafo Único - A iniciativa legislativa popular relativa a projetos de Lei de interesse do Município, será feita através de manifestação expressa de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

I - a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou o aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento, e de cargos e carreiras e respectivos vencimento;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

III - criação, estruturação e atribuições das unidades municipais e órgãos da administração pública municipal.

IV – plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

- *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 48 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito nem nos projetos de lei que versem sobre a organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 49 - A discussão e a votação dos Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar por motivo de urgência comprovada e relevante interesse público deverão ser feitas em sessões contínuas com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de cada sessão.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 1º - A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de Lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 2º - Esgotados esses prazos, o projeto de Lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se as deliberações sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 3º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 4º - As disposições deste artigo não são aplicáveis à tramitação dos Projetos de Lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 50 - A matéria de Projeto de Lei rejeitado ou prejudicado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto de Lei no mesmo período Legislativo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o prefeito julgar o Projeto de Lei no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo com o devido parecer dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão e votação única e secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º com redação dada pela Emenda nº 03/07.

§ 5º Rejeitado o veto, a lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para a promulgar.

§ 5º com redação dada pela Emenda nº 03/07.

§ 6º O veto ao Projeto de Lei Orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º No caso do § 3º, se decorridos os prazos referidos nos §§ 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º O prazo de trinta dias referido no parágrafo 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10 A manutenção do veto não restaura matéria do Projeto de Lei Original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 52. As Resoluções e Decretos Legislativos, serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO XI

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 53. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

II - do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

- *Inciso III com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 1º Esta Lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 54 - O Prefeito tomará posse e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

- *“caput” com numeração dada pela Emenda nº 03/07, substitui o anterior art. 55 e §§ 1º a 5º.*

§ 1º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração dos seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso: “Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Ibema, observar as Leis, promover o bem geral do município e desempenhar com lealdade e patriotismo as funções do meu cargo”.

§ 3º Cumprida a formalidade do parágrafo anterior, o Prefeito empossado dirigir-se-á ao Gabinete do Prefeito, no Edifício da Prefeitura, para o fim de transmissão do cargo, oportunidade em que o ex-Prefeito fará entrega ao Prefeito empossado dos documentos elencados no art. 83, lavrando-se a respectiva Ata.

§ 4º O não comparecimento do ex-Prefeito ao ato de transmissão do cargo com a entrega dos documentos, gera presunção legal de não cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, podendo o Prefeito empossado exigir os documentos judicialmente, se não lhe forem adequada e satisfatoriamente entregues.⁵

Art. 55. Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

- *“caput” com numeração dada pela Emenda nº 03/07, substitui o anterior art. 56 e §§ 1º e 2º.*

§ 1º Ocorrendo vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 2º - Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País por qualquer tempo e do Município, -quando a ausência exceder a quinze dias-, sob pena de perda do cargo.

- *“caput” com numeração dada pela Emenda nº 03/07, substitui o anterior art. 57.*

Art. 57. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios somente quando:

- *“caput” com numeração dada pela Emenda nº 03/07, substitui o anterior art. 58 e incisos I e II..*

I - impossibilitado para o exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58. Compete ao Prefeito Municipal:

- *“caput” com numeração dada pela Emenda nº 03/07, substitui o anterior art. 60 e incisos I a XXXIV.*

I - enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei;

II - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

III - sancionar e promulgar leis, no prazo de quinze dias, determinando a sua publicação;

IV - regulamentar as leis;

V - instituir o Plano de desenvolvimento do Município;

VI - propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou municipal na forma do Artigo 111 da Constituição Estadual;

- *Inciso VI com redação dada pela Emenda n° 03/07.*

VII - comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa;

VIII - convocar sessões extraordinárias da Câmara Municipal por sua própria iniciativa, em caso de caracterizada urgência;

- *Inciso VIII com redação dada pela Emenda n° 03/07.*

IX - estabelecer a estrutura e organização da Administração Municipal;

X - baixar atos administrativos;

XI - fazer publicar atos administrativos;

XII - desapropriar imóveis na forma da Lei;

XIII - instituir servidões administrativas;

XIV - alienar bens públicos mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;

XV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais públicos a terceiros, na forma do artigo 10 da Constituição Estadual;

XVI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XVII - dispor sobre a execução orçamentária;

- XXVIII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos, mediante aprovação da Câmara Municipal;
- XXIX - aplicar multas prevista em leis e contratos;
- XX - fixar os preços dos serviços públicos;
- XXI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXII - remeter à Câmara Municipal, mensalmente os recursos orçamentários solicitados regularmente;
- XXIII - remeter à Câmara Municipal mensalmente as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser dispendidas por duodécimos;
- XXIV - encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano a prestação de contas do município, relativa ao exercício anterior;
- XXV - celebrar convênio “ad referendum” da Câmara Municipal;
- XXVI - abri crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXVII - prover os cargos públicos, mediante concursos públicos de provas ou de provas e títulos;
- XXIX - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXX - aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento;
- XXXI - denominar e regularizar os próprios e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas;
- XXXII - remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da administração municipal;
- XXXIII - solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XXXIV – aplicar, mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, as penas sucessivas de, obedecidas as normas urbanísticas:

a - parcelamento compulsório;

b - imposto progressivo no tempo;

c - desapropriação mediante pagamento com título da dívida pública, conforme estabelece o artigo 182 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DAS INCOMPATIBILIDADES E

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

- *Seção III acrescentada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 59. O Prefeito não poderá desde a posse:

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

I – firmar ou manter contrato com o Município, ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos;

- *Inciso I acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

II - exercer cargo, emprego ou função na Administração direta ou indireta, em âmbito federal, estadual e municipal, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição Federal;

- *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

III – patrocinar causa contra a Fazenda Pública Municipal ou em que o Município, seus entes da Administração indireta ou empresas concessionárias sejam interessados;

- *Inciso III acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

IV – exercer outro mandato eletivo;

- *Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

V – ser proprietário, controlador, diretor ou exercer emprego remunerado em empresa beneficiária de privilégio ou favor do Município;

- *Inciso V acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

VI – fixar residência fora do Município;

- *Inciso VI acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

Parágrafo único. Com exceção do inciso II deste artigo, os demais aplicam-se ao Vice-Prefeito.

- *Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 60. São infrações político-administrativas do Prefeito, além das previstas nesta Lei Orgânica, sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

- *Inciso I acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

II – impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão da Câmara, regularmente constituída;

- *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

III – desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara;

- *Inciso III acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

- *Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

V – deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

- *Inciso V acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

VI – descumprir o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

- *Inciso VI acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

- *Inciso VII acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

- *Inciso VIII acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

- *Inciso IX acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

- *Inciso X acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

- *Inciso XI acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

§ 1º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- *§ 1º acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

- *Inciso I acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

- *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

III – decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

- *Inciso III acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

IV – instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

- *Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

V – recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

- *Inciso V acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

- *Inciso VI acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

VII – se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

- *Inciso VII acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

VIII – o denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

- *Inciso VIII acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

IX – concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado para as razões escritas, pelo prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

- *Inciso IX acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

X – na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que desejarem, poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

- *Inciso X acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

XI – concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

- *Inciso XI acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

XII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

- *Inciso XII acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

XIII – sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de Decreto Legislativo oficializando a perda do mandato do denunciado;

- *Inciso XIII acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

XIV – se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo.

- *Inciso XIV acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

- *§ 2º acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

- *§ 3º acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

§ 4º Nos casos dos §§ 3º e 4º ??? – ver isso(deve ser §§ 2º e 3º), convocar-se-á o respectivo suplente para a votação do processo.

- *§ 4º acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

§ 5º O processo de julgamento do Prefeito deverá estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

- *§ 5º acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 61. Será extinto o mandato do Prefeito e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

- *Artigo com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

I – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

II – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

III – o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

- *Inciso III com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

IV – renunciar por escrito, comunicando à Câmara Municipal;

- *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

V – deixar de tomar posse no prazo e condições previstas nesta Lei Orgânica;

- *Inciso V com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

VI – ocorrer falecimento.

- *Inciso VI com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 62. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 63. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretiva da Câmara Municipal;

II – julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Município, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público;

III - o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do município.

Art. 64. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

- *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara, ao Tribunal de Contas do Estado ou da União, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara ou ao Tribunal de Contas do Estado ou da União.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 3º A Comissão Permanente de Fiscalização deverá manifestar-se sobre as denúncias recebidas em 8 (oito) dias úteis.

- *§ 3º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 65. A prestação de contas dos recursos recebido do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 66. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, só deixara de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As contas da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, ficarão durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

- *Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 67. O Tribunal de Contas do Estado representará ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, conhecida a irregularidade, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Prefeito Municipal as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Prefeito Municipal, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas cabíveis, prevista no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débitos ou multa terão sua eficácia de título executivo.

Art. 68. A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão Permanente, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal sua sustação.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 69. O município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 70. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá, na forma da legislação federal e estadual, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 71. Lei Municipal determinará o sistema, as diretrizes e bases do planejamento municipal visando:

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

IV - à ordenação do território;

V - à definição das prioridades municipais;

VI – a busca pelo pleno emprego.

- *Inciso VI acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 72. O Prefeito Municipal exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo Único. A Administração direta será exercida por meio de secretarias municipais.

- *Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 73. O Planejamento Municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal e supervisionará a implantação do Plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 74. O Planejamento do Município terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de Planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO II

Capítulo subdividido em Seção I e Seção II, conforme Emenda nº 03/07.

SEÇÃO I

DAS OBRAS

Art. 75. As obras públicas serão executadas em conformidade com o plano do desenvolvimento integrado do município e as seguintes exigências:

- *“caput” do artigo com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

I – definição do objeto;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

II – projeto da obra, orçamento de seu custo e prazo para seu início e término;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

III – recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

- *Inciso III com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

IV – viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;

- *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

V – licitação.

- *Inciso V com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 1º As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgão da administração indireta ou ainda por terceiros.

§ 2º As obras públicas municipais obedecerão estritamente as diretrizes do Plano de Desenvolvimento do Município.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção II acrescentada pela Emenda nº 03/07.

Art. 76. Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único. A Lei disporá sobre:

I - o regime das empresa concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - vedação de cláusulas de exclusividade nos contratos de execução de serviços públicos de transporte coletivo por terceiros;

VI - as normas relativas ao gerenciamento do Poder Público sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 77. As permissões e concessões de serviços públicos municipais, outorgados em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.

Parágrafo Único. O Município revogará a concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, quando evidenciar abuso do poder econômico ou forem descumpridas as cláusulas estabelecidas no contrato, assegurado ao concessionário, permissionário ou autorizado a defesa em processo administrativo.

- *Parágrafo Único acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 78. O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante consórcio público, e convênio com a União, com o Estado, com outros municípios e com outras entidades públicas ou privadas, na forma da lei.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 79. A Administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 80. Aplicam-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritas pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- *Inciso V com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

VI - é garantido ao servidor civil municipal o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

- *Inciso VII com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

- *Inciso IX com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

- *Inciso X acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

- *Inciso XI acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público;

- *Inciso XII acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

- *Inciso XIII acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

- *Inciso XIV acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

a. de dois cargos de professor;

Alínea “a” acrescentada pela Emenda nº 03/07.

b. de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

- *Alínea “b” acrescentada pela Emenda nº 03/07.*

c. de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

- *Alínea “c” acrescentada pela Emenda nº 03/07.*

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

- *Inciso XV acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

- *§ 1º acrescentada pela Emenda nº 03/07.*

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

- *§ 2º acrescentada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 81. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações do pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnico e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- *§ 1º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

- *Inciso I acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X, XXXIII e XXXIX, alíneas “a” e “b”;

- *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

III – a disciplina de representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

- *Inciso III acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 3º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

- *§ 3º acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- *§ 4º acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

§ 5º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

- *§ 5º acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 82. Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo Único - A criação de cargos na Câmara Municipal dependerá de Lei de iniciativa da Mesa Diretiva.

Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 03/2007.

Art. 83. Até no máximo 60 (sessenta) dias após a eleição para renovação do mandato do Prefeito, o Chefe do Executivo dará início ao processo de transição administrativa, que consistirá nas seguintes providências:

I – recebimento dos nomes de 3 (três) pessoas indicadas pelo Prefeito eleito para o fim de analisar os documentos dos incisos III e seguintes;

II – designação de funcionários para fornecer e acompanhar os documentos adiante;

III – processos de licitação em todas as suas modalidades os respectivos contratos e notas fiscais;

IV – processos de concursos públicos, homologados ou não pelo Tribunal de Contas, bem como o número de protocolo dos pendentes de registro;

V – disponibilização das pastas ou arquivos de leis, decretos e portarias expedidos durante o(s) mandato(s) do Prefeito da gestão que se finda;

VI – disponibilização dos Balancetes e Balanços dos Exercícios anteriores, da gestão finda;

VII – relatórios de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII – relação das despesas de publicidade e respectivas publicações na imprensa, realizados durante a gestão finda;

IX – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para o exercício que se inicia;

X – cópia da legislação codificada (Código de Obras, Posturas, Tributário, Lei de Uso do Solo, etc.).⁶

XI – exemplar da Lei do Plano Diretor.

- *Inciso XI acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 84. O município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico e plano de cargos, carreiras e salários para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Parágrafo Único. O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

a - valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;

b - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

c - constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos especialmente estabelecidos.

d - sistema de mérito objetivamente apurado para o ingresso no serviço e desenvolvimento da carreira;

e - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;

f - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento de carreiras.

Art. 85. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 86. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- “caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

- *Inciso I acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

- *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

- *Inciso III acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

- *Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

- *Inciso V acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 87. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar Conselho de empresas fornecedoras, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão.

Art. 88. É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 89. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados a contribuintes ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

- *Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 90. Ao município compete instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de sua aquisição;

III – Derrogado.

- *Inciso III derrogado conforme Emenda nº 03/07.*

Art. 91. O município poderá instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicações.

- “caput” com redação da Emenda nº 03/07.

Art. 92. Revogado.

- *Artigo revogado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 93. O Imposto Predial e Territorial Urbano, será progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o art. 182 da Constituição Federal e o Plano Diretor.

- “caput” com redação da Emenda nº 03/07.

Art. 94. O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado, para dispor sobre matéria tributária.

Art. 95. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária.

- “caput” com redação da Emenda nº 03/07.

§ 1º O Edital de Contribuição de Melhoria discriminará, imóvel por imóvel, o índice de absorção da valorização decorrente da obra pública, observando os valores dos imóveis antes e depois da realização da obra.

- § 1º acrescentado pela Emenda nº 03/07.

§ 2º É vedado a cobrança de contribuição de melhoria por obra de simples recapeamento asfáltico de ruas e logradouros pavimentados com pedras irregulares, paralelepípedos, bloquitos de cimento, ou similar, salvo se não tiver sido cobrado o melhoramento original.

- § 2º acrescentado pela Emenda nº 03/07.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 96. É vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual, entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ela exercida, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 97. O Município não poderá cobrar tributos:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o instituiu ou aumentou;

II - no exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

Art. 98. Não será permitido ao município:

I - utilizar tributo com efeito de confisco;

II - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal.

Art. 99. O município não poderá instituir imposto sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e suas autarquias;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviço dos Partidos Políticos, inclusive das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

SEÇÃO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 100. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pago, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

- *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 101. O município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, conforme estabelecer a Constituição Federal.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 102. O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do imposto sobre produtos industrializados distribuído a este pela União, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e do imposto previsto no inciso III, na forma do § 4º do mesmo artigo.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

Art. 103. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

Parágrafo Único. O município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo art. 165 da Constituição Federal.

Art. 104. A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços e de recursos oriundos de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos em legislação específica.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Parágrafo Único. As propostas orçamentárias serão elaboradas na forma da Lei, sob a forma de orçamento-programa, observados as proposições do planejamento e desenvolvimento integrado do Município e as orientações Federais pertinentes.

- *Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 105. A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para o atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 106. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às Comissões Técnicas componentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas na Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual e aos projetos que o modifiquem somente poder ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser

utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito, aprovadas por Lei Municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à Educação, e à Pesquisa;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

- *Inciso VIII com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Poder Público a entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos seus limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 3º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

- *§ 3º acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 108. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação previstos orçamentariamente.

Art. 109. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 110. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Art. 111. O Município observará o que dispuser a legislação complementar sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna do Município;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

IV - emissão de resgate de títulos da dívida pública;

V - operações de câmbio realizados por órgãos e entidades públicas do município.

Art. 112. As disponibilidades de caixa do Município ou entidades do Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 113. O preço pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por projeto de lei encaminhado pelo Executivo ao Legislativo.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 114. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objeto assegurar assistência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 115. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial nos termos da lei, a empresa brasileira de capital nacional, e às pequenas e micro-empresas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 116 - As micro-empresas e as empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas atribuições administrativas tributárias.

Art. 117. O Município promoverá e incentivará o turismo e o artesanato como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 118. O Município, por lei e ação integrada com a União, o Estado e a Sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor através de sua conscientização da prevenção e responsabilização por dano a ele causado, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 119. A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPITULO II

DA POLITICA URBANA

Art. 120. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas na Lei Federal nº 10.257/2001 tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 1º O Plano Diretor do Município, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor do Município.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, prioritariamente para construção de escolas, hospitais, conjuntos habitacionais para residências populares, implantação de vias, logradouros públicos e obras de relevante interesse social.

§ 4º A política municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização, regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV - a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implementação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

§ 5º É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos do Estatuto da Cidade, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova se adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- § 5º acrescentado pela Emenda nº 03/07.

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

- Inciso I acrescentado pela Emenda nº 03/07.

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

- Inciso II acrescentado pela Emenda nº 03/07.

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

- *Inciso III acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 121. O Planejamento urbano disporá, além de outros, sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de formulação de planos setoriais;

III - critério de parcelamento, uso de ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV - proteção ambiental;

V - a ordenação, usos, atividades e funções de interesse zonal;

VI - a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;

VII - delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

VIII - traçado urbano, com arruamentos, alinhamentos, nivelamentos das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

§ 1º O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica dentre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas e outras definidas no Plano Diretor;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

II - especificação dos usos conformes, desconformes e tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III - aprovação ou restrições de loteamentos;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção estética da cidade;

VI - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII - controle da poluição.

§ 2º O planejamento urbano será implantado através de lei municipal específica, aprovada por maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias, realizadas as audiências públicas preconizadas no Estatuto da Cidade.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRARIA E AGRÍCOLA

Art. 122. A política agrícola e agrária municipal será planejada e executada na forma da lei federal e estadual, com a participação efetiva do setor de produção e envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária, conforme a Constituição Federal e Estadual.

§ 3º O Município co-participará com o Governo do Estado e a União na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agrosilvopastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

CAPITULO IV

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade têm o dever de assegurar a todos, o direito relativo à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 124. O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 125. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 126. As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recurso, serviços e ações, com posterior regionalização dos mesmos;

II - integralidade na prestação das ações preventivas e curativas;

III - participação da comunidade, na forma da Lei.

IV – atendimento universalizado.

- *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 127. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 128. O Município dotará os serviços de saúde de meios adequados ao atendimento à saúde da mulher.

Art. 129. O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

Parágrafo Único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 130. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência social à família, especialmente à maternidade, à velhice, à infância e à adolescência, bem como à educação do excepcional e aos dependentes de entorpecentes e drogas afins, na forma da Constituição Federal.

Caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.

Art. 131. As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e da comunidade.

Art. 132. Os recursos advindos ao Município, na forma do artigo 175 da Constituição Estadual, serão aplicados em programa de assistência social e de apoio ao esporte amador.

SECÃO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

Art. 133. A Educação, direito de todos, e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho observados, quanto ao ensino os seguintes princípios:

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- *Inciso I acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

- *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

- *Inciso III acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

- *Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

- *Inciso V acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

- *Inciso VI acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

VII – garantia do padrão de qualidade;

- *Inciso VII acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

- *Inciso VIII acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

Parágrafo Único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para elaboração ou adequação de seu plano de carreira.

- *Parágrafo Único acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 134. O Município receberá assistência social e técnica e financeira do Estado e da União para o desenvolvimento do Ensino Básico, Pré-escolar, e de Educação Especial, em consonância com o Sistema Estadual de Ensino.

- *“caput” com redação da Emenda nº 03/07.*

§ 1º (...).

.....

§ 3º O município atuará, prioritariamente, no ensino básico, pré-escolar e incumbir-se-á para acabar com o analfabetismo.

- *§ 3º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 135. O Município deverá, em colaboração com o Estado, recensear os educandos do ensino básico, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

- *Caput com redação pela Emenda nº 03/07.*

Art. 136. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas de educação nacional, estadual e municipal;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

II – autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo Poder Público competente.

Art. 137. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e na erradicação do analfabetismo.

Parágrafo Único. Revogado.

- *Parágrafo Único revogado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 138. Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas do Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino básico e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa de estudo para o ensino básico e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na Rede Pública, na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

§ 2º - A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do sistema nacional de educação.

Art. 139. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

- “caput” do art. 139 com redação da Emenda nº 03/07.

§ 1º Cabe ao Poder Público manter a nível Municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural, através da comunidade e ou em seu nome.

§ 2º O Município dará atenção às suas instituições culturais, especialmente a bibliotecas, às artes, grupos folclóricos, grupos de danças, grupos teatrais e musicais.

§ 3º O Município promoverá anualmente uma Feira da Cultura, englobando feira de ciências, feira de livros e as diversas manifestações culturais e do Município.

Art. 140. É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações como direito de cada um, assegurando-o na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art. 141. O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

SECÃO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 142. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas, e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado do Paraná, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o “caput” deste artigo, observar o seguinte:

- *§ 1º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

- *Inciso I acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

II – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

- *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

a. - estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

- *Alínea “a” acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

b. – licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

- *Alínea “b” acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

III – promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

- *Inciso III acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

IV – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

- *Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

V – definir e fiscalizar espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, mediante a criação de unidades municipais de conservação ambiental;

- *Inciso V acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

VI – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

- *Inciso VI acrescentado pela Emenda nº 03/07.*

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão as responsabilidades e medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos definidas em lei Municipal, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da Lei.

- *§ 3º com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

SEÇÃO VI

DO SANEAMENTO

Art. 143. O Município, juntamente com o Estado, instituirá com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados, em conformidade com as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico.

- *“caput” com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Parágrafo Único. O programa de que trata este artigo será desenvolvido no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção aos mananciais potáveis.

- *Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 03/07.*

Art. 144. O Município implantará, observada a competência estadual, o programa referido no artigo anterior.

SEÇÃO VII

DA HABITAÇÃO

Art. 145. A política habitacional do Município, integrada a da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto construção.

Art. 146. As entidades da administração direta e indireta responsáveis pelo setor habitacional contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA

DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 147. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município na forma das Constituições Federal e Estadual.

Art. 148. O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I - assistência social às famílias de baixa renda;

II - serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violência no âmbito das relações familiares;

III - implantação de albergues destinados ao recolhimento provisório de pessoas vítimas de violência familiar;

Art. 149. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 150. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as coma auxílio financeiro e apoio técnico.

Art. 151. O Município promoverá, através do Conselho Estadual da Condição Feminina, a ser instituído por lei, a defesa dos direitos sociais da mulher, em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, mediante conscientização no sentido de evitar qualquer forma de tratamento discriminatório, reconhecendo sua condição de mãe, educadora, co-partícipe na direção da família, cidadã e agente de transformações sociais, buscando para tanto, os seguintes objetivos:

- I - assistência social integral à mulher;
- II - assistência pré-natal, pós-parto e educacional do filho;
- III - orientação para planejamento familiar responsável;
- IV - atendimento e proteção na atividade profissional;
- V - orientação jurídica e psicossocial nos conflitos familiares e sociais;
- VI - implantação de creches e assistência médico-odontológica no local de trabalho;
- VII - atendimento em albergues e abrigos às vítimas de violência;
- VIII - assistência à presidiária e à egressa do sistema penal.

Parágrafo Único. O Município destinará, prioritariamente, recursos públicos à assistência materno-infantil e à defesa integral dos direitos da mulher.

Art. 152. O Município promoverá programas de assistência integrada à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, obedecendo aos seguintes preceitos:

I - criação de programas de prevenção e atendimento especializados aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializados à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 153. A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no inciso V, do art. 203 da Constituição Federal.

Art. 154. Ao adolescente carente, vinculado a programas sociais será assegurado o direito de estágio remunerado, a título de iniciação ao trabalho, concomitantemente à frequência ao ensino de primeiro grau, nos estabelecimentos públicos estaduais.

Parágrafo Único. A Jornada diária do estágio remunerado não poderão ser superior a quatro horas.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O Município implantará centro de treinamento agropecuário destinado ao aperfeiçoamento de técnicos agropecuários e de conscientização do agricultor para a racional utilização de bens públicos de uso comum.

Art. 156. Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal coordenará a elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural, integrando as ações dos vários organismos com atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

I - investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II - ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento de transporte humano e de produção;

III - conservação e sistematização do solo;

IV - fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

V - assistência técnica e extensão rural oficial;

VI - irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;

VII - habitação rural;

VIII - fiscalização sanitária e do uso do solo;

IX - incentivo às organizações dos produtores e trabalhadores rurais;

X - beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários;

XI - incentivo à pesquisa e tecnologia que levem em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais do Município.

XII - incentivo à agroindústria, preferencialmente no meio rural ou em pequenas comunidades.

Art. 157. A Lei Orgânica do Município de Ibema, Estado do Paraná entra em vigor na data de sua publicação, tornando-se sem eficácia os dispositivos da legislação municipal vigente que a contrariem.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Revogado.

- *Artigo 1º revogado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 2º. Revogado.

- *Artigo 2º revogado pela Emenda nº 03/2007.*

I – Revogado.

- *Inciso I revogado pela Emenda nº 03/07.*

II – Revogado.

- *Inciso II revogado pela Emenda nº 03/07.*

III – Revogado.

- *Inciso III revogado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 3º - Revogado.

- *Artigo 3º revogado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 4º - Revogado.

- *Artigo 4º revogado pela Emenda nº 03/07.*

§ 1º - Revogado.

- *§ 1º revogado pela Emenda nº 03/07.*

§ 2º - Revogado.

- *§ 2º revogado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 5º - Revogado.

- *Artigo 5º revogado pela Emenda nº 03/07.*

Parágrafo Único – Revogado.

Parágrafo Único revogado pela Emenda nº 03/07.

Art. 6º - Revogado.

- *Artigo 6º revogado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 7º - Revogado.

- *Artigo 7º revogado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 8º - Revogado.

- *Artigo 8º revogado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 9º - Revogado.

- *Artigo 9º revogado pela Emenda nº 03/07.*

Art. 10. Revogado.

- *Artigo 10 revogado pela Emenda nº 03/07.*